

APELREEX-27443/CE-0018094-81.2011.4.05.8100 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.trf5.jus.br> nº 241.0/2013 Recife-PE Disponibilização: Quarta-feira, 18 Dezembro 2013 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA ORIGEM: 7ª Vara Federal do Ceará APELANTE: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ-CE ADV/PROC: MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO APELADO: CRTR 2ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 2ª REGIÃO (CEARÁ E PIAUÍ) ADV/PROC: CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA REMTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM LEI Nº 7.394/85. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDA. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que adote as medidas necessárias à modificação do Edital nº 01/2011, no que diz respeito à carga horária semanal de trabalho para o cargo de Técnico em Radiologia, limitando esta a 24 horas por semana. 2. Essa c. Primeira Turma já se manifestou no sentido de que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal quando o mandando de segurança for impetrado por autarquia federal, independentemente da autoridade coatora, em razão da competência "ratione personae", nos termos do art. 109, I, da CF/88. Neste sentido, inclusive, é a Súmula nº 511, do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, tendo em vista que o presente "mandamus" foi impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Segunda Região-CRTR02 -, autarquia federal, não há que se falar em incompetência desta Justiça para conhecimento do feito. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Segunda Região-CRTR02-se insurge contra o Edital nº 001/2011 do concurso público realizado pelo Município de Maracanaú, especificamente quanto às cláusulas que tratam da jornada de trabalho e o vencimento do cargo de Técnico em Radiologia, argumentando que estão em desconformidade com as Leis nº 7.394/85 e nº 1.234/50. 4. A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. Assim, com base nessa premissa, tem-se que a legislação federal prevalece sobre a municipal no que pertine ao exercício da profissão e, por este motivo, torna-se obrigatória a aplicação da Lei nº 7.394/85 ao caso dos autos, pois regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Tal diploma legal, em seus art. 14 estabelece a jornada de trabalho dos referidos profissionais em 24 (vinte e quatro) horas semanais. 5. O Edital ora questionado, por sua vez, estabeleceu a jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia. 6. Por estar em desconformidade com a legislação federal, impondo uma jornada de trabalho superior ao definido na lei, há que se reconhecer a nulidade do Edital neste ponto e impor a sua modificação para que tal cláusula possa se adequar à lei. 7. "Analisando a essência do regime de horário reduzido aos profissionais que exercem atividade em contato com o Raio X, percebe-se que a redução da carga horária se justifica pelos riscos oferecidos à saúde diante da excessiva exposição à mencionada radiação" (trecho do parecer do MPF). Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 12 de dezembro de 2013 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.